



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1333430 - MA (2018/0192017-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO DOMINGOS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA -
MA005517
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
MILENA FURTADO AMORIM E OUTRO(S) - MA013134
SOC. de ADV : DINO, FIGUEIREDO & LAUANDE ADVOCACIA
AGRAVADO : CELENE DA CRUZ LINDOSO
AGRAVADO : MARILDES DE JESUS DA CRUZ LINDOSO
ADVOGADOS : MARCIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS - MA007239
JOSÉ CARLOS NUNES COUTINHO JUNIOR - MA007252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente provará o feriado local no ato da interposição do recurso, requisito não atendido no caso concreto.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de junho de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.430 - MA (2018/0192017-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO DOMINGOS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA -
MA005517
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
MILENA FURTADO AMORIM E OUTRO(S) - MA013134
SOC. de ADV. : DINO, FIGUEIREDO & LAUANDE ADVOCACIA
AGRAVADO : CELENE DA CRUZ LINDOSO
AGRAVADO : MARILDES DE JESUS DA CRUZ LINDOSO
ADVOGADOS : MARCIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS - MA007239
JOSÉ CARLOS NUNES COUTINHO JUNIOR - MA007252

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a parte agravante argumenta com a tempestividade recursal.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.430 - MA (2018/0192017-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO DOMINGOS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA -
MA005517
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
MILENA FURTADO AMORIM E OUTRO(S) - MA013134
SOC. de ADV. : DINO, FIGUEIREDO & LAUANDE ADVOCACIA
AGRAVADO : CELENE DA CRUZ LINDOSO
AGRAVADO : MARILDES DE JESUS DA CRUZ LINDOSO
ADVOGADOS : MARCIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS - MA007239
JOSÉ CARLOS NUNES COUTINHO JUNIOR - MA007252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará o feriado local no ato da interposição do recurso, requisito não atendido no caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.430 - MA (2018/0192017-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO DOMINGOS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA -
MA005517
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
MILENA FURTADO AMORIM E OUTRO(S) - MA013134
SOC. de ADV. : DINO, FIGUEIREDO & LAUANDE ADVOCACIA
AGRAVADO : CELENE DA CRUZ LINDOSO
AGRAVADO : MARILDES DE JESUS DA CRUZ LINDOSO
ADVOGADOS : MARCIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS - MA007239
JOSÉ CARLOS NUNES COUTINHO JUNIOR - MA007252

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe argumento capaz de afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (e-STJ fls. 688/689):

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 08/06/2018, sendo o agravo somente interposto em 03/07/2018.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo Código, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

O prazo para interposição do recurso especial e do agravo nos próprios autos é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Conforme constou da decisão agravada, a parte interpôs sua insurgência após decorrido o prazo legal, sem a comprovação da ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso.

É certo que, na vigência do CPC/1973, prevalecia o entendimento de que a parte poderia comprovar a tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, no momento da interposição do agravo regimental (AgRg no AREsp 137.141/SE, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

Com o advento do CPC/2015, todavia, ante a redação de seu art. 1.003, § 6º, a Corte Especial do STJ concluiu que, para os recursos interpostos contra decisão publicada na vigência do novo código, o feriado local deve ser demonstrado no momento de sua interposição, não sendo permitida a comprovação posterior. Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017.)

Cumprе ressaltar que, conforme decidido no REsp n. 1.813.684/SP (Relator para Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/10/2019, DJe 18/11/2019) – observada a modulação de seus efeitos para recursos interpostos até a data da publicação de seu acórdão –, bem como a delimitação contida na QO no REsp n. 1.813.684/SP (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2020, DJe 28/2/2020), é possível comprovar posteriormente a suspensão do prazo, no

Superior Tribunal de Justiça

âmbito do Tribunal *a quo*, somente quando se tratar da segunda-feira de Carnaval.

Saliente-se que "a comprovação do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não servindo para tanto cópia de documento extraído da internet" (AgInt no AREsp n. 1.690.942/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021).

Em tais circunstâncias, com a ressalva do meu entendimento pessoal, com base no art. 927, V, do CPC/2015, o recurso não deve ser conhecido.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar multa processual, uma vez que a parte apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório que enseje sanção processual, tampouco se evidenciando, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar punição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.333.430 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0192017-5

Número de Origem:

00203642020128100001 0221612018 217102012 221612018

Sessão Virtual de 15/06/2021 a 21/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO DOMINGOS LTDA

ADVOGADOS : VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749

ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517

SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227

SOC. de ADV. DINO, FIGUEIREDO & LAUANDE ADVOCACIA

MILENA FURTADO AMORIM E OUTRO(S) - MA013134

AGRAVADO : CELENE DA CRUZ LINDOSO

AGRAVADO : MARILDES DE JESUS DA CRUZ LINDOSO

ADVOGADOS : MARCIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS - MA007239

JOSÉ CARLOS NUNES COUTINHO JUNIOR - MA007252

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO DOMINGOS LTDA

ADVOGADOS : VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749

ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517

SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227

DINO, FIGUEIREDO & LAUANDE ADVOCACIA

MILENA FURTADO AMORIM E OUTRO(S) - MA013134

AGRAVADO : CELENE DA CRUZ LINDOSO

AGRAVADO : MARILDES DE JESUS DA CRUZ LINDOSO

ADVOGADOS : MARCIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS - MA007239

JOSÉ CARLOS NUNES COUTINHO JUNIOR - MA007252

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2021